



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19

Documento TC 78282/19

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Jussara Neves de Freitas Nazion – EPP (HOT IMPRESSÃO DIGITAL)

Representante: Saulo Mardem Freitas Nazion

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração

Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)

Interessada: Lucélia Alves Silva (Pregoeira Substituta)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Denúncia. Pregão Eletrônico 04-079-2019. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes do município de João Pessoa. Ausência de resposta sobre solicitação da denunciante quanto a esclarecimento tangente à especificação inadequada em dois itens do edital. Item homologado com sobrepreço. Processamento de recursos no rito e prazo normais do certame. Anulação dos itens questionados. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01052/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pela empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EPP - HOT IMPRESSÃO DIGITAL (CNPJ 07.220.883/0001-94), representada pelo Senhor SAULO MARDEM FREITAS NAZION, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, e da Comissão de Licitação da Prefeitura, sob o comando da Pregoeira Substituta, Senhora LUCÉLIA ALVES SILVA, sobre irregularidades do Pregão Eletrônico 04-079/2019, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes do Município, realizado no dia 07 de novembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

Em síntese, alegou-se: ausência de resposta sobre solicitação da denunciante quanto a esclarecimento tangente à especificação inadequada em dois itens do edital; e item homologado com sobrepreço. Ao final, requereu medida cautelar para preservar o erário (fls. 2/105).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 107/109) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria, em relatório (fls. 112/117) lavrado pela Auditora de Contas Públicas - ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas - ACP Sara Maria Rufino de Sousa, entendeu que *a denúncia deve ser conhecida, ao tempo que se declara necessárias as notificações do gestor e do pregoeiro para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários.*

A medida cautelar não foi concedida, pois, naquela cognição preliminar, não se vislumbravam os seus requisitos consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 09151/20 (fls.130/265) e TC 09367/20 (fls. 267/273), sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 280/284, da lavra da mesma ACP, mas agora subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão) e ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento), no qual concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo a anexação ao Documento TC 73335/19:

“Ante ao exposto e por tudo o mais que nos autos constam, a auditoria entende que a denúncia é procedente. Entretanto, como não houve prejuízo ao erário, sugere, salvo melhor juízo, o seu arquivamento sem prejuízo de determinar aos responsáveis que adotem as medidas necessárias para adequar os editais futuros à lei.

Sugere-se, ainda, a anexação desta denúncia à documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 004-079/2019, registrada como Doc. TC 73335/19”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 287/289), opinou na mesma linha da Auditoria, acrescentando a *“BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao Excelentíssimo Secretário da Administração do Município de João Pessoa, no sentido de obedecer aos comandos legais previstos nos artigos Art. 23, caput, do Decreto 10.024/2019 e, bem assim, dos Artigos 14 e 40 da Lei 8666/93 nas futuras licitações, sem prejuízo da comunicação do inteiro teor da decisão à ora denunciante, no endereço eletrônico, inclusive, por ela fornecido”.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante derradeira análise produzida pela Unidade Técnica, fls. 280/284, o gestor reconheceu as falhas questionadas e procedeu o cancelamento dos itens objeto da denúncia. Eis o pronunciamento da Auditoria (fl. 283):

“Em resumo, entende-se que as irregularidades identificadas no relatório inicial foram reconhecidas pela pregoeira responsável, que providenciou o cancelamento dos itens 01 e 28, questionados. Conclui-se, em consequência, que a denúncia é procedente por desobedecer aos comandos legais previstos nos artigos Art. 23, caput, do Decreto 10.024/2019 e Artigos 14 e 40 da Lei 8666/93”.

O Ministério Público, por sua vez, observou que as irregularidades produziram efeito no tempo e no espaço, cabendo daclarar a sua procedência. Eis a fundamentação ministerial (fls. 499/500):

*“Este membro do Parquet, considerando que os itens especificamente denunciados foram cancelados a termo pela Administração pessoense, antes mesmo de ser adjudicados, pugna pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA, porquanto, ao fim e ao cabo, as irregularidades existiram e produziram efeitos no tempo e no espaço, tanto que foram objeto de provocação deste Tribunal de Contas, sem cominação de multa pessoal aos jurisdicionados, dada sua colaboração com o Controle Externo e, em última análise, em virtude da demonstração de boa-fé objetiva por parte de ambos os interessados. Ao depois, dê-se a anexação ao **Documento TC 73335/19** e, finalmente, o ARQUIVAMENTO do processo, em consonância [neste aspecto em particular] com o posto pela Instrução”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

A denúncia versou sobre dois pontos: ausência de resposta sobre solicitação da denunciante quanto a esclarecimento tangente à especificação inadequada em dois itens do edital; e item homologado com sobrepreço.

A denúncia ingressou neste Tribunal de Contas em 21/11/2019, conforme dados gerais do Documento TC 78282/19:

Registro de Documento de Denúncia (78282/19)	
Dados Gerais	Tramitações
Número de Protocolo	78282/19 ©
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Data de Entrada	21/11/2019 15:36
Setor	ACTP
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 22520/19)
Localização Física	
Exercício	2019
Denunciante Pessoa Física	
Denunciante Pessoa Jurídica	JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION EPP
Denunciado (Gestor)	
Assunto	Denúncia referente o(a) Secretaria da Administração do Município de João Pessoa enviada por JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

Oito dias antes, em 13/11/2019, a denunciante havia impetrado recurso junto à comissão de licitação sobre o que ora denuncia, conforme fl. 94.

A Pregoeira Substituta, em sua defesa, argumentou (fl. 131) e comprovou haver sido impetrada e aceita a intenção de recurso pela denunciante quanto ao item 1 (fl. 143) e item 28 (fl. 214):

ITEM 1:

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
04.258.235/0001-39	08/11/2019 16:21	08/11/2019 16:53	Aceito
Motivo Intenção: nossa empresa abre intenção de recurso, onde iremo fazer as devidas alegações , que atendemos todas as exigências do edital,			
Motivo Aceite ou Recusa: Intenção aceita, fica aberto o prazo para envio das razões do recurso.			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.220.883/0001-94	08/11/2019 16:10	08/11/2019 16:53	Aceito
Motivo Intenção: INTERPOMOS RECURSO EM FACE DO NÃO ESCLARECIMENTO DO ITEM; E ESPECIFICAÇÃO DÚBIA.			
Motivo Aceite ou Recusa: Intenção aceita, fica aberto o prazo para envio das razões do recurso.			

ITEM 28:

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.220.883/0001-94	08/11/2019 16:10	08/11/2019 16:54	Aceito
Motivo Intenção: INTERPOMOS RECURSO EM FACE DO NÃO ESCLARECIMENTO DO ITEM; E ESPECIFICAÇÃO DÚBIA.			
Motivo Aceite ou Recusa: Intenção aceita, fica aberto o prazo para envio das razões do recurso.			

Quando a denúncia foi intentada em 21/11/2019, a comissão ainda estava processando os recursos, com data limite para registro da decisão em 26/11/2019 (fl. 229):

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Abertura de Prazo Informado	08/11/2019 15:41:46	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento de Prazo	08/11/2019 16:19:05	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 08/11/2019 às 16:50:00.

Data limite para registro de recurso: 13/11/2019.
Data limite para registro de contrarrazão: 19/11/2019.
Data limite para registro de decisão: 26/11/2019.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:57 horas do dia 08 de novembro de 2019, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

LUCELIA ALVES SILVA
Pregoeiro Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

Os recursos foram instruídos, conforme fl. 230:

Pregão Eletrônico

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

UASG 982051
Pregão nº 04079/2019 (SRP)

Sessões: 1 2 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1

Item: 1

Nome do Item: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Descrição: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resolução.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 04.258.235/0001-39 - **Razão Social/Nome:** MILLENIUM - SERVICOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso \(Desistência\)](#)

CNPJ: 07.220.883/0001-94 - **Razão Social/Nome:** JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION - EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)
- [Contrarrazão do Fornecedor:](#) 06.217.437/0001-68 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE MOURA

Decisão do Pregoeiro

Item: 28

Nome do Item: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Descrição: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resolucao.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 07.220.883/0001-94 - **Razão Social/Nome:** JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION - EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)

Decisão do Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

Em 26/11/2019, a Pregoeira registrou sua decisão, bem como os recursos foram julgados e os itens cancelados em 28/11/2019 (fls. 233/235):

VI - DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto e primando pela observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, esta Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolve que o recurso interposto pela empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EIRELI, CNPJ nº 07.220.883/0001-94 deve ser aceito pelas razões acima demonstradas, devendo os itens cuja controvérsia originou o recurso, a saber, os itens 01 e 28, serem cancelados para, após retificação nas especificações, proceder com uma nova licitação.

João Pessoa - PB, 26 de novembro de 2019.

Lucélia Alves Silva
Pregoeira Substituta

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1
Nº 04079/2019 (SRP)

Às 09:00 horas do dia 28 de novembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 889/2019 de 28/04/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 2019/026797, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 04079/2019. Modo de disputa: Decreto 5.450/2005. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos., tendo em vista Em virtude de recurso impetrado, sendo o mesmo acatado..

Item: 1

Descrição: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento
Descrição Complementar: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resoluçao.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 525
Valor Estimado: R\$ 205,6700
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Intervalo mínimo entre lances: -
Unidade de fornecimento: Unidade
Situação: Cancelado no julgamento
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Item: 28

Descrição: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento
Descrição Complementar: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resoluçao.
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP
Quantidade: 28
Valor Estimado: R\$ 205,6700
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Intervalo mínimo entre lances: -
Unidade de fornecimento: Unidade
Situação: Cancelado no julgamento
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Histórico

Item: 1 - Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	26/11/2019 13:29:00	Volta de Fase para Julgamento
Item cancelado no julgamento	28/11/2019 09:10:32	Item cancelado no julgamento. Motivo: Em razão do recurso impetrado pela licitante JUSSARA NEVES, para o qual foi dado provimento.

Não existem intenções de recurso para o item

Item: 28 - Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	26/11/2019 13:29:00	Volta de Fase para Julgamento
Item cancelado no julgamento	28/11/2019 09:10:48	Item cancelado no julgamento. Motivo: Em razão do recurso impetrado pela licitante JUSSARA NEVES, para o qual foi dado provimento.

Não existem intenções de recurso para o item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

E no Termo de Homologação, de 19/11/2019, os itens constam como “cancelados no julgamento” e os outros trinta foram vencidos por sete empresas (fls. 250/264):

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico

Nº 04079/2019 (SRP)

Às 15:35 horas do dia 19 de dezembro de 2019, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2019/026797, Pregão nº 04079/2019.

Resultado da Homologação

Item: 1

Descrição: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Descrição Complementar: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resolução.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 525

Valor Estimado: R\$ 205,6700

Situação: Cancelado no julgamento

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Volta de Fase	26/11/2019 13:29:00	-	Volta de Fase para Julgamento
Item cancelado no julgamento	28/11/2019 09:10:32	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Em razão do recurso impetrado pela licitante JUSSARA NEVES, para o qual foi dado provimento.
Homologado	19/12/2019 15:35:33	LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SA	

Item: 28

Descrição: Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento

Descrição Complementar: Banner Em Lona- Banner Em Lona, Em Tamanhos Variados Com Estrutura Em Ferro Tipo Metalon, Com Impressao Digital De Alta Resolucao.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 28

Valor Estimado: R\$ 205,6700

Situação: Cancelado no julgamento

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Volta de Fase	26/11/2019 13:29:00	-	Volta de Fase para Julgamento
Item cancelado no julgamento	28/11/2019 09:10:48	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Em razão do recurso impetrado pela licitante JUSSARA NEVES, para o qual foi dado provimento
Homologado	19/12/2019 15:43:02	LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SA	

CEN.
Fls. Nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

Acrescente-se que nos itens 16 e 28, a denunciante até começou a disputa com a melhor proposta, mas não logrou êxito nas fases de lances, nas quais não se prontificou a baixar o preço original (vide fls. 182/184 e 213/214). Ao final, não venceu nenhum dos itens que disputou.

Por fim, lembrando, a denúncia versou sobre: (1) ausência de resposta sobre solicitação da denunciante quanto a esclarecimento tangente à especificação inadequada em dois itens do edital; e (2) item homologado com sobrepreço.

Assim, apenas o primeiro fato denunciado seria procedente se examinado isoladamente a sua segunda parte. Mas, a rigor, a denunciante se insurgiu contra a regularidade do procedimento pelo fato de não ter obtido resposta da comissão de licitação, o que não ocorreu. A comissão recebeu, processou e julgou os recursos nos prazos regulamentares, bem como cancelou os itens derivados de insurgência da denunciante. O segundo fato nem se cogita, ante o item não haver sido homologado.

A denúncia é improcedente, em prejuízo da recomendação para o melhor detalhamento de itens de edital, para evitar atropelos em certames licitatórios.

No mais, não há no sistema de tramitação deste Tribunal como anexar processo a documento, ficando a Auditoria autorizada a proceder o inverso ou anexar apenas o documento da denúncia, se assim entender pertinente:



ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) RECOMENDAR** à Secretária de Administração, à Controladoria Geral e à Pregoeira Substituta, todas do Município de João Pessoa, o melhor detalhamento de itens de edital, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22520/19
Documento TC 78282/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20520/19**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EPP - HOT IMPRESSÃO DIGITAL (CNPJ 07.220.883/0001-94), representada pelo Senhor SAULO MARDEM FREITAS NAZION, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, e da Comissão de Licitação da Prefeitura, sob o comando da Pregoeira Substituta, Senhora LUCÉLIA ALVES SILVA, sobre irregularidades do Pregão Eletrônico 04-079/2019, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes do Município, realizado no dia 07 de novembro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) RECOMENDAR à Secretária de Administração, à Controladoria Geral e à Pregoeira Substituta, todas do Município de João Pessoa, o melhor detalhamento de itens de edital, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 17:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO